

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11030.001616/96-55
SESSÃO DE : 31 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.796
RECURSO N.º : 119.091
RECORRENTE : ALTAIR CUNHA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

APREENSÃO E PERDIMENTO DE CIGARROS
IRREGULARMENTE INTRODUZIDOS NO PAÍS.

MULTA.

Em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, além da pena de perdimento, aplica-se a multa de 5% do MVR vigente no País, por maço de cigarros, àquele que transportar ou possuir aquela mercadoria, sem documentação probante de sua regular importação ou reimportação.

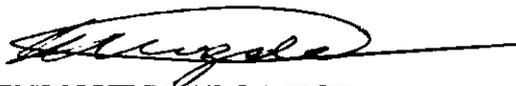
A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo disposição de lei em contrário. (Art. 136 do CTN c/c o parágrafo único do artigo 499 do Regulamento Aduaneiro).

RECURSO NEGADO.

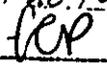
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 31 de julho de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

11030.001616/96-55
Coordenação Geral - Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
em 15/10/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 119.091
ACÓRDÃO Nº : 302-33.796
RECORRENTE : ALTAIR CUNHA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra Altair Cunha da Silva foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/06, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, sinteticamente, a seguir:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, procedemos à apreensão de cigarros de fabricação brasileira, destinados à exportação..., num total de 5.450 maços.

As mercadorias eram trazidas no caminhão Mercedes Benz....., de propriedade do autuado e conduzido pelo mesmo e foram retidas pela Polícia Rodoviária Estadual, após o veículo se envolver em acidente – de acordo com o Termo de Apreensão lavrado - e apreendidas por encontrarem-se em circulação comercial e estarem desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no País, de acordo com o art. 514, inc. X, do Regulamento Aduaneiro.

Referidos fatos constituem infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de cigarro de procedência estrangeira, de acordo com o previsto no art. 519 do RA. Conforme disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar, tal infração é punida com a multa de 5% do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, incidente sobre o número de maços de cigarros em situação irregular.

O MVR acima citado foi fixado em Cr\$ 2.226,17, pelo artigo 21, inciso II, da Lei 8.178/91. Posteriormente, pelo artigo 10 da Lei 8.218/91, este valor foi elevado em 70%, importando em Cr\$ 3.852,48. Este último valor foi transformado em quantidade de UFIR....., resultando..... 17,86 UFIR para o valor do MVR.”

O total do crédito tributário apurado, correspondente à citada multa, foi de R\$ 4.291,23.

Regularmente cientificado, o autuado apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal, argumentando, basicamente: *EMUA*

RECURSO Nº : 119.091
ACÓRDÃO Nº : 302-33.796

Dos Fatos:

- que é servidor público estadual aposentado da Brigada Militar, percebendo, a título de aposentadoria, um salário de R\$ 980,00/mês.
- que, para aumentar seus ganhos, arrumou um biscate de motorista de caminhão de carga, onde inicialmente fez algumas viagens, percebendo comissão por fretes efetuados;
- que, em julho de 1996, comprou o caminhão da transportadora para a qual trabalhava, conforme contrato de compra e venda às fls. 07/08, em 39 parcelas pós-fixadas de R\$ 1500,00 cada uma, corrigidas monetariamente.
- Que, em 23/09/96, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, foi abordado pelo Sr. Maurício Agazzi, CIC 647.894.620-72, juntamente com seu amigo o Sr. Odair Tecchio, que o contrataram para transportar uma carga de pneus da cidade de Foz do Iguaçu/PR para a cidade de Casca/RS;
- Que encostou o caminhão na empresa PASINI – Recapeadora de Pneus e Borracharia Ltda, para ser carregado, saindo para fazer compras.
- Que, ao retornar, o caminhão já estava carregado e o Sr. Maurício lhe disse que poderia seguir viagem com o caminhão, que ele e seu amigo o seguiriam de carro, levando consigo a documentação da carga da mercadoria.
- Que, assim que chegassem à cidade de Casca, os contratantes lhe indicariam o endereço para descarregar, momento no qual lhe pagariam o frete.
- Que, por chover muito, ao longo da viagem perdeu seus acompanhantes e que, mesmo assim, prosseguiu a mesma.
- Que, nas proximidades da cidade de Casca, perdeu o controle do caminhão e capotou, sendo que seus contratantes e prováveis proprietários das mercadorias desapareceram.

Do Direito:

- Que o inciso X do artigo 514 do Regulamento Aduaneiro refere-se a mercadoria estrangeira, sendo que o próprio Auditor Fiscal, no Auto

EMCH

RECURSO Nº : 119.091
ACÓRDÃO Nº : 302-33.796

de Infração, afirmou serem as mercadorias de fabricação nacional, descabendo-se, assim, a penalidade aplicada.

- Que jamais foi proprietário das referidas mercadorias e nem concorreu para a prática da infração apontada.

- Que foi apenas uma vítima, pois é pobre e trabalhador, já tendo que arcar com o prejuízo decorrente dos danos causados no veículo.

- Que não foi indiciado pela Polícia Federal, a qual indiciará o responsável, proprietário das mercadorias, signatário da declaração, anexa aos autos.

- Que corre, ainda, o risco de ter de devolver o caminhão, conforme cláusula constante do contrato de compra e venda do veículo.

- Que jamais poderia ser o proprietário das mercadorias pois, por ser pobre, não teria recursos para adquiri-las e com seu salário mal consegue sustentar e prover o sustento de sua família.

- Cita a Súmula 138 do STF, segundo a qual "A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito".

- Requer, pelo exposto, a revogação do Auto de Infração.

Às fls. 23 dos autos, consta Declaração firmada por Mauricio Agazzi, com firma reconhecida, datada de 09/10/96, reconhecendo ser o proprietário das mercadorias ali elencadas (as mesmas constantes do Termo de Depósito às fls. 03, com exceção do número de cigarros que, segundo o Auto de Infração, corresponde a 5.450 maços e, nesta Declaração, consta como 07 pacotes).

Face à impugnação apresentada, o processo foi encaminhado à DRJ/ Porto Alegre -- RS, a qual, através da Informação DICEX nº 04/80/95 (fls. 26/27), sustenta não ter competência para julgar o mesmo.

Foram, então, os autos encaminhados à DRJ/ Santa Maria/ RS, competente para aquele julgamento, sendo a ação fiscal julgada procedente, pela autoridade "a quo", através da Decisão DRJ/STM PF/02/678/97 (fls. 34/39), assim ementada:

EMCA

RECURSO Nº : 119.091
ACÓRDÃO Nº : 302-33.796

“Imposto de Importação.

Multa: Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira ou reimportados sem documentação probante de sua regular importação ou reimportação, respectivamente, sujeitando-se o infrator à multa prevista no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85”.

Esclarece referida Decisão que todas as questões levantadas contra a apreensão das mercadorias e do veículo não foram consideradas, uma vez que o mérito da autuação consiste, no caso, à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 519 do RA.

Salienta, ademais, que, na hipótese, foi argüida a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, a qual não é aceita, nos termos do art. 500, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

Quanto ao mérito, fundamenta-se em que, na hipótese dos autos, estão presentes todos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 519 do mesmo Regulamento Aduaneiro, razão pela qual a multa aplicada pela fiscalização aduaneira é inteiramente pertinente.

Com guarda de prazo, o representante legal do autuado apresentou recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando:

- que o recorrente não cometeu qualquer crime que enseje a aplicação da referida pena.

- Que o mesmo estava, apenas, realizando um frete para o qual foi contratado, o que foi suficiente demonstrado na impugnação apresentada, além do que a própria Polícia Federal de Porto Alegre, após inquérito com oitiva de testemunhas e realização de perícias, indiciou os verdadeiros proprietários das mercadorias, os Srs. Maurício Agazzi e Odair José Tecchio, concluindo pela não participação do recorrente de qualquer forma na prática do ilícito, conforme cópia deste nos autos.

- Que da mesma forma é o parecer do Ministério Público Federal, ao se manifestar sobre o feito, nos seguintes termos: “No presente caso, a possível participação do proprietário do veículo não restou de pronto vislumbrada, ou seja, a mercadoria não estava sendo transportada, por exemplo, em fundos falsos, às escondidas, de modo que o mesmo nem foi ao menos indiciado no respectivo inquérito policial”. (Cópia anexa)

EMUL

RECURSO Nº : 119.091
ACÓRDÃO Nº : 302-33.796

- Que o recorrente sequer tinha conhecimento de que havia cigarros no meio dos pneus, pois fora contratado para realizar um frete de pneus, fato sobejamente demonstrado nos autos pelas conclusões do Delegado da Polícia Federal de Porto Alegre, pelo Ministério Público Federal e também pelo Juiz Federal da Vara Única de Passo Fundo, ao decidir Mandado de Segurança interposto para liberação do caminhão apreendido, concedendo a segurança pleiteada, exatamente por entender que não houve participação em crime contra a Fazenda Nacional. (Cópia também anexada).

- Que, com referência ao disposto no art. 499 do RA, há que se demonstrar a participação no ilícito fiscal, a qual pode se dar de forma dolosa ou culposa, mas deve sempre estar presente, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

- Que o recorrente, em nenhum momento, deteve a posse da carga, pois os proprietários da mercadoria o acompanharam por todo o trajeto , e segundo eles, de posse de toda a documentação legal, mantendo, por conseqüência, a posse das mercadorias, pois as mesmas somente foram abandonadas, por seus proprietários, no momento do acidente.

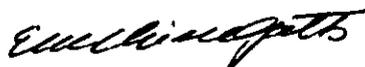
- Requer, finalizando, seja dado provimento ao recurso interposto.

Às fls. 49/51 dos autos, consta o Parecer do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - , opinando pela concessão da segurança em relação à pena de perdimento do caminhão.

Às fls. 52/55, encontra-se a Sentença proferida pelo Juiz Federal Substituto da Vara Única da Circunscrição Judiciária de Passo Fundo (Poder Judiciário – Justiça Federal), através da qual foi concedida a segurança para declarar nula a decisão administrativa prolatada no processo administrativo de n. 11030.001525-96-00, que aplicou a pena de perdimento do veículo /caminhão em questão.

Em decorrência do recurso interposto, foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.091
ACÓRDÃO Nº : 302-33.796

VOTO

O processo de que se trata, como bem esclarecido pelo Julgador monocrático, refere-se, apenas, à aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, o qual não trata da mesma matéria a que se refere o processo julgado pelo Judiciário, mais especificamente, o perdimento do veículo que transportava as mercadorias apreendidas.

Inicialmente, o representante legal do interessado levanta a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, pelo fato do autuado jamais ter sido o proprietário das mercadorias submetidas à pena de perdimento, bem como pelo fato de não ter participado ou concorrido, de qualquer modo, para a prática de infração punível com esta determinada sanção.

Procura se socorrer em Declaração constante às fls. 23 dos autos, firmada pelo Sr. Maurício Agazzi, na qual o mesmo afirma ser o proprietário das mercadorias apreendidas, as quais teriam sido por ele compradas em Foz do Iguaçu/PR.

Contudo, conforme disposto no artigo 499, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, "Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato".

Complementa o artigo 500, em seu item I, que "respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie".

No processo de que se trata o autuado, mesmo que desconhecendo o fato de estar transportando cigarros junto com os pneus, agiu com culpa em relação ao fato ocorrido, seja por imprudência, seja por negligência. Isto porque, sem conhecer aqueles que contrataram seu serviço de transporte, deixou que o carregamento da mercadoria fosse feito sem sua presença e aceitou realizar a viagem sem que os documentos comprobatórios de sua situação regular lhe fossem entregues. A culpa "in vigilando" não exime o transportador da responsabilidade que lhe foi imputada pela fiscalização.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a multa que foi imputada ao transportador é cumulativa com a pena de perdimento.

Encha

RECURSO Nº : 119.091
ACÓRDÃO Nº : 302-33.796

De acordo com o disposto no art. 519 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, “A pena de perdimento da mercadoria será, ainda, aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos” e, “Sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no artigo 334 do Código Penal, será aplicada, além da pena de que trata este artigo, a multa de 5% (cinco por cento) do MVR (Maior Valor de Referência – Índice extinto) vigente no País, por maço de cigarro ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109.”

A norma acima descrita é auto-aplicável, sendo que considera-se como de procedência estrangeira os cigarros e outros derivados de fumo, de origem nacional, que, procedentes do exterior, sejam novamente internalizados, de forma ilegal.

Citada multa não se imputa, exclusivamente, como bem esclarece o citado dispositivo legal, ao proprietário da mercadoria. O autuado, no caso, além de transportar as mercadorias, detinha sua posse, mesmo sem ser obrigatoriamente seu proprietário.

Na verdade, ao serem os cigarros exportados com desoneração tributária e, posteriormente, introduzidos irregularmente no País, o ilícito fiscal, com prejuízo ao Erário, se concretizou, face, principalmente, à perda do IPI incidente sobre aquele produto.

A Decisão proferida pelo julgador monocrático, apresenta-se irretocável, razão pela qual ratifico-a, “in totum”.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora